



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Lei nº 14.133/2021

1 – INTRODUÇÃO

1.1. O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a contratação de solução que atenderá à necessidade abaixo especificada.

1.2. O objetivo principal deste estudo é detalhar a necessidade e identificar a melhor solução para contratação do objeto, por inexigibilidade de licitação, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública.

2 - OBJETO

2.1. Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica administrativa, na fase de planejamento e preparatória dos processos de licitações, dispensas, inexigibilidades e dos procedimentos auxiliares, em atendimento a todas as Secretarias do Município de Chalé, MG.

2.2. Da descrição detalhada dos serviços:

a) Assessorar e prestar esclarecimentos as Secretarias Requisitantes, no que se refere a elaboração do planejamento, organização e rotinas preparatórias das licitações e outros procedimentos, com base nos regulamentos internos no âmbito municipal e na Lei Federal nº 14.133/2021;

b) Assessorar os servidores municipais de todas as secretarias responsáveis pela elaboração de Estudos Técnicos Preliminares, Documentos de Formalização das Demandas e Termos de Referência e/ou Projetos Básicos, para todas as aquisições e contratações em geral, inclusive, na realização de pesquisas de preços, nos termos dos regulamentos internos do âmbito municipal e na Lei Federal nº 14.133/2021;

c) Assessorar e acompanhar todas as Secretarias Municipais do Município de Chalé, MG, na elaboração do Plano de Contratações Anual, visando o planejamento para as aquisições e contratações futuras;

d) Realizar reuniões com os Secretários Municipais, para avaliação das ações e resultados atingidos e para planejamento das ações a serem desenvolvidas;

e) Assessorar e acompanhar os agentes responsáveis na elaboração de estudos, análise e avaliar a gestão de riscos que possam comprometer o procedimento licitatório e os respectivos contratos;

f) Assessorar, assistir e subsidiar os gestores e fiscais dos contratos, no âmbito de sua competência, na tomada de decisões, elaboração de relatórios e notificações, visando a boa execução, bem como acompanhamento e controle de sua vigência;

g) Os serviços de assessoria e consultoria serão executados *"in loco"*, com no mínimo 01 (uma) visita semanal de no mínimo 08 (oito) horas cada, devendo, para tanto atender todas as secretarias demandantes, bem como prestar atendimentos extras aos setores demandantes, incluindo visita extraordinária, consultas por telefone, vídeo conferência, ou por meio dos sistemas de comunicação disponíveis, sempre que for necessário;

3 – DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE



3.1. Com a revogação da Lei Federal 8.666/93 e obrigatoriedade de implantação da Lei 14.133/2021, surge a necessidade de adequações administrativas, especialmente na fase de planejamento e preparatórias dos procedimentos licitatórios.

3.2. Identificou-se ao longo desses primeiros meses do ano de 2024, grande dificuldade de todas as secretarias municipais desempenharem suas funções em relação a fase interna, de planejamento e a execução da fase preparatória dos processos licitatórios.

3.3. Com a entrada em vigor da Nova Lei de Licitações que, agora precisa ser aplicada definitivamente nas contratações públicas, foi instituído a necessidade de se planejar, através da formulação de diversos instrumentos de planejamento, por vezes complexos e detalhados.

3.4. A fase de planejamento é fundamental dentro dos procedimentos licitatórios, cujo sua preparação envolve, por parte das entidades demandantes, uma definição detalhada do objeto que será licitado, com especificações técnicas, estimativa dos custos detalhada envolvidos nas contratações de bens e serviços, pois esses elementos são cruciais para comunicar de forma clara e precisa aos potenciais licitantes, evitando ambiguidades e possíveis contestações durante o processo.

3.5. Ademais, na fase do planejamento é necessário identificar e avaliar os riscos associados ao processo licitatório, incluindo, os riscos técnicos, legais, financeiros e operacionais, sendo, ainda necessário uma análise, com medidas para mitigar os riscos e garantir uma licitação bem-sucedida.

3.6. Para além disso, é importante consignar que uma fase de planejamento robusta contribui para a eficiência e transparência do processo licitatório, evitando retrabalho, atrasos e controvérsias, além de garantir que os recursos públicos sejam utilizados de forma responsável e eficaz, proporcionará ampla competitividade do certame, além é claro, de resultar em propostas mais vantajosas para a Administração.

3.7. Sob esta perspectiva, o Setor de Licitações da Prefeitura de Chalé/MG, se depara atualmente com um enormes dificuldades administrativas, sem a possibilidade de dar andamento nos procedimentos licitatórios em razão da inércia das secretarias em realizar o devido planejamento, bem como de produzir os documentos necessários e obrigatórios de maneira correta, relativos a fase interna do processo.

3.8. Para além disso, ressalta-se que, para o atendimento às novas regras definidas pela Lei 14.133/2021, exige conhecimento técnico amplo e específico, pois a lei, define a fase preparatória do processo licitatório pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

3.9. É cediço, que só através da elaboração dos documentos necessários sob à correta instrução da fase interna da licitação, etapa gestacional durante a qual se verifica a real necessidade e conveniência da contratação e se estabelecem as condições que nortearão todo o transcurso do processo licitatório.

3.10. Da mesma forma, importante destacar o planejamento é trazido como um dos principais atos da licitação e, acaso não haja o planejamento de forma correta e em desconformidade com o que prevê a Lei nº 14.133/2021, poderá ensejar em contratações defeituosas, gerando responsabilidades dos gestores envolvidos, podendo, inclusive, acarretar medidas repressivas do Ministério Público e Órgãos de Controle Externo, com o fito de buscar responsabilidades civis e criminais, nos termos da legislação vigente.

3.11. Em que pese o Município de Chalé, MG, ter oportunizado qualificação para os servidores, esses por sua vez, devido à grande complexidade dos atos previsto na nova lei de licitações e contratos, não estão devidamente



capacitados e preparados para elaboração do planejamento, organização e rotinas preparatórias das licitações, tais como: elaboração de Estudos Técnicos Preliminares, Documentos de Formalização das Demandas e Termos de Referência e/ou Projetos Básicos, para as aquisições e contratações em geral, inclusive, na realização de pesquisas de preços, elaboração do Plano de Contratações Anual, análise de riscos e acompanhamento de contratos entre outros serviços de maneira satisfatória e dentro dos ditames legais.

3.12. Assim, a necessidade de assessoria técnica na fase de planejamento dos procedimentos licitatórios é crucial, visando garantir que o processo seja conduzido de forma eficiente, transparente, além é claro de oferecer conhecimentos especializados para identificar as demandas com especificações corretas, considerando os aspectos técnicos relevantes, bem como para auxiliar e capacitar os servidores públicos para realização das tarefas administrativas, de acordo com as normas legais e técnicas aplicáveis.

3.13. Nesse sentido, diante da demanda reprimida, é de suma importância contar com assessoria técnica especializada, pois, com isso, é possível otimizar o uso dos recursos públicos, garantindo que os investimentos sejam direcionados para soluções técnicas eficazes e economicamente viáveis.

3.14. Diante do exposto, em resumo, justifica-se o interesse público na Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica administrativa, na fase de planejamento e preparatória dos processos de licitações, dispensas, inexigibilidades e dos procedimentos auxiliares, em atendimento a todas as Secretarias do Município de Chalé, MG, haja vista que, a fase de planejamento dos procedimentos licitatórios é fundamental na garantia do sucesso e da integridade dos processos, facilitando a contratação de bens e serviços que atendam às necessidades da administração pública de forma eficaz, econômica e de forma a alcançar um resultado plausível nas licitações públicas.

4. DADOS DA EMPRESA A SER CONTRATADA

4.1. A empresa a ser contrata é **JOICE JACOMEL SOCIEDADE UNIPessoal DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.956.842/0001-97, com sede na Avenida Vereador Inimar Novaes de Campos, nº 92 – Bairro Vale das Hortênsias, Alto Caparaó/MG, neste ato representada por sua sócia administradora **Dra. Joice Jacomel Tavares de Aguiar**, brasileira, casada, Advogada, inscrita na OAB/MG nº 108.094 e CPF/MF sob o nº 022.638.501-98, residente e Av. Vereador Inimá Novaes de Campos, nº. 92 – Vale das Hortênsias, Alto Caparaó/MG, Cep.: 36.979-000.

5. DA RAZÃO DA ESCOLHA DA EMPRESA/JUSTIFICATIVA DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO E DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO.

5.1. Justificativa da inviabilidade de competição:

5.1.1. É cediço que, um serviço intelectual, técnico-profissional e especializado nunca será igual a outro. Nem o mesmo autor consegue produzir a mesma informação do mesmo modo. Logo, esses serviços nunca poderão ser comparados e selecionados por meio de um critério objetivo (como preço e/ou técnica).

5.1.2. A consultoria e assessoria técnica, estudos técnicos e planejamento, no tema contratação pública não é de natureza comum, não é padronizada, portanto, não é presumidamente detida por qualquer profissional habilitado. Pelo contrário, trata-se de tema bastante específico, com interconexão, muitas vezes, com vários outros assuntos.

5.1.3. Todos esses aspectos são preponderantemente subjetivos, inviabilizando a especificação e, por consequência, a licitação.



5.1.4. Nesse sentido, cumpre salientar que, de acordo com o art. 3º A, da lei Federal nº 8.906 de 04/07/1994 (Estatuto da OAB), o qual foi inserido pela lei Federal nº 14.039, de 17/08/2019: “ Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei”, de modo que há amparo para celebração de contratação direta no presente caso.

5.1.5. O Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP editou a Recomendação nº 036/2016 (publicada no Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, de 6/7/2016, pags. 8/9), afirmando em seu art.1º que a contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou ímprobo, afastando assim, a possibilidade de imputação de irregularidade aos gestores.

5.1.6. De igual sorte, a própria Advocacia Geral da União-AGU, ao debruçar-se sobre a possibilidade ou não de terceirização de serviços técnicos por Ente Administrativo para fins específicos e não corriqueiros, mediante inexigibilidade de licitação, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade movida pelo Conselho Federal da OAB (processo nº 00688.000780/2016-81) emitiu Parecer opinando pela possibilidade de se adotar a modalidade ao fim como o que ora se pretende.

5.1.7. Perceba-se que para o Poder Judiciário, além do requisito da notória Especialização (aqui exaustivamente comprovado) e da própria expertise que advém de fatores como a complexidade e ações de conhecimentos, sobrevém a necessidade de se estabelecer o vínculo de confiança entre o contratante e o contratado.

5.1.8. Ademais, ainda que o Município possua servidores, tal não afasta a possibilidade da contratação de assessoria especializada para os fins exclusivos a que se destina – seja pela complexidade, seja pelo insuficiente aparelhamento humano local, seja pela impossibilidade recorrente de a Administração manter a capacitação dos seus servidores.

5.1.9. Assim, a contratação direta de serviços objeto deste Estudo Técnico Preliminar, com fundamento no art. 74, III, “ a e c”, da Lei n.º 14.133, de 2021, é possível quando demonstrada a notória especialização do profissional ou empresa envolvida, permitindo-se inferir a essencialidade de seu trabalho à plena satisfação do objeto.

5.2 - Justificativa da notória especialização e razão da escolha do executante (Art. 74, inciso III, §3º c/c art. 72, inciso VI ambos da Lei 14.133/2021)

5.2.1. O art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021 determina que é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de “contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...) **a) estudos técnicos, planejamentos**, projetos básicos ou projetos executivos; (...) **c) assessorias ou consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias.

5.2.2. O § 3º do mesmo artigo traz a definição da notória especialização como sendo “o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”.

5.2.3. Portanto, a notória especialização demonstra a razão da escolha do fornecedor ou executante, nos termos do inciso III, do art. 74, da Lei n.º 14.133/2021, da doutrina e da jurisprudência.

5.4. Nesse raciocínio, em se tratando de contratação serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização de estudos técnicos,



planejamentos, projetos básicos ou projetos e assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, a notória especialização reside na formação da equipe técnica ou do profissional.

5.2.4. Dada a necessidade de aprimoramento dos serviços técnicos aqui expostos, visando a efetiva necessidade de estudos técnicos, planejamento e assessoria e consultoria técnica, a proposta de serviços apresentada pela Empresa JOICE JACOMEL SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ nº. 44.956.842/0001-97, encontra-se plenamente adequada às necessidades da Administração.

5.2.5. Afirmando isso, pois, a empresa é voltada para a atividade de consultoria e assessoria jurídica, matéria de natureza complexa que está sempre em constantes mudanças e que engloba estudos técnicos, planejamento e assessoria e consultoria técnica, por se tratar de uma Sociedade de Advocacia, que apresentou Atestados de Capacidade Técnica emitidos por outros Municípios, comprovando vasta experiência nas atividades objeto desta contratação.

5.2.6. Para além disso, o serviço será diretamente prestado pela sócia da Empresa Dra. Joice Jacomel Tavares de Aguiar, inscrita na OAB/MG 108.094, cujo seus títulos profissionais merecerem destaque, pois, é graduada em Direito, especialista em Direito Público e em Licitações e Contratos, detentora de Atestados de Capacidade Técnica comprovando experiência na prestação dos serviços de assessoria e consultoria na área de licitações e contratos administrativos.

6. JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE

6.1. É cediço que as legislações básicas a ser definida como fundamentações para a realização do procedimento licitatório é Lei Federal 14.133, de 01 de abril de 2021 e alterações posteriores, dentre outras que regulamentam, no âmbito municipal, as normas de contratação da Administração Pública.

6.2. A Lei nº 14.133/2021 prevê 05 (cinco) modalidades de licitação, conforme disposto em seu artigo 28, quais sejam: **pregão, concorrência, concurso, leilão e diálogo competitivo**, sendo contidos no seu bojo os dispositivos a definição de cada uma dessas modalidades.

6.3. Muito embora a regra geral para se contratar com a Administração Pública exija aos pretensos contratantes submeter-se à realização de licitação, a própria Lei nº. 14.133 de 01 de abril de 2021, traz algumas hipóteses, em casos excepcionais, em que não é necessária a realização do procedimento licitatório regular para a contratação com a Administração Pública.

6.4. Esses casos excepcionais, tratam-se dos casos de **contratação direta**, que compreendem os casos de **dispensa e de inexigibilidade de licitação** devidamente insertos nos arts. 74 e 75, da Lei nº 14.133/2021, respectivamente.

6.5. A proposta de Inexigibilidade de licitação, no presente caso, tem fundamento jurídico no *caput* do art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:



a) *estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;*

b) *pareceres, perícias e avaliações em geral;*

b) **assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**
(...)

6.6. Extrai do dispositivo que, o mesmo é enfático a afirmar que, em caso de inviabilidade de competição, torna-se inexigível a licitação, principalmente, nos casos de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, para execução de serviços de estudo técnicos, planejamento e assessorias ou consultorias técnicas.

6.7. Entretanto, restou comprovado com documentos acostados a esse Estudo Técnico Preliminar que a empresa pretensa contratada, detém de vasto conhecimento para realização dos serviços a serem contratados, pois, já executou e vem executando os serviços técnicos de planejamento em diversos municípios, bem como pela notória especialização da profissional sócia da empresa comprovada por diversos títulos.

6.8. Assim sendo, resta justificado a contratação da empresa para executar as tarefas objeto deste Estudo Técnico Preliminar, por Inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, alíneas “a e c”, da Lei 14.133/2021, tendo em vista a previsão legal e a inviabilidade de competição, por se tratar de profissional/empresa com vasta experiencia na área de licitações e contratos, principalmente, com a nova Lei de Licitações e Contratos, conforme comprovado com os títulos juntados.

7. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

7.1. O valor da prestação dos serviços apresentado pela empresa em epígrafe para execução dos serviços objeto deste Estudo Técnico Preliminar é de **R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais)**, conforme proposta de preços apresentada pela empresa e juntada a este Estudo Técnico Preliminar.

7.2. Em análise dos preços propostos, verifica-se que estão dentro dos parâmetros legais, visto que o valor é praticado pela empresa em diversos municípios que prestou e presta serviços, conforme se verifica das Notas Fiscais emitidas pela empresa, que ora juntamos aos autos.

8.3. Por outro lado, verifica-se que o valor contratado se encontra dentro dos parâmetros legais, visto que estão incluídos todas as despesas para prestação dos serviços, tais como: transportes, alimentação, impostos, enfim, todas as demais despesas inerentes a prestação dos serviços, enquadrando-se nos parâmetros dos preços praticados no mercado do ramo do objeto desta contratação, condicionando ainda, os pagamentos das despesas em geral.

9 - PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

9.1. A presente contratação não se encontra prevista no plano de contratação anual, uma vez que a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, entrou, efetivamente, em vigor em 30 de dezembro de 2023 e de acordo com a regulamentação municipal o Município deverá elaborar o plano de contratação anual até a primeira quinzena do mês de julho de cada exercício.

9.2. Entretanto, após consulta junto ao Secretaria Municipal de Fazenda do Município, foi informado que a contratação poderá ser realizada, haja vista haver previsão anual na Lei Orçamentária do Exercício de 2024.



10 - REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

10.1. A contratação deverá dar-se por meio de Inexigibilidade de Licitação, conforme previsão expressa no art. 74, III, alíneas “a e c”, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, dentre outras normas regulamentares vigentes.

10.2. Também foram apresentados pela Empresa, para fins de habilitação, os **documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista, dentre outros**, conforme disposto na lei de licitações e contratos.

11 – ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES E PREÇOS

Item	Quant	Unid	Descrição	Valor Unitário	Valor Total
01	12	meses	Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica administrativa, na fase de planejamento e preparatória dos processos de licitações, dispensas, inexigibilidades e dos procedimentos auxiliares, em atendimento a todas as Secretarias do Município de Chalé, MG.	5.500,00	66.000,00

12 – LEVANTAMENTO DE MERCADO

12.1. Nos termos das regulamentações vigentes, foi efetuado pelos demandantes levantamento de mercado do serviço a ser contratado, com base nos dispositivos legais previstos na lei nº 14.133, de 21 de abril de 2021 e Decreto Municipal nº 048/2023.

12.2. Em razão da dificuldade de se comparar serviço técnico, para verificação do preço de mercado dessa contratação, foram apresentados os valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pelo futuro contratado, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, as quais foram anexadas ao processo.

12.3. Foi constatado ainda que, em razão da baixa complexidade do objeto demandado não será necessário a realização de audiência e/ou consulta pública, junto ao mercado para coleta de contribuições e informações sobre os serviços a serem adquiridos.

12.4. Foram analisadas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, por meio de consultas a banco de preços, portal nacional de compras públicas dentre outros, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendessem às necessidades da Administração. Todavia, não se observou maiores variações quanto à execução do objeto deste Estudo Técnico Preliminar.

12.5. A aquisição do objeto do presente Estudo Técnico Preliminar se constitui, no atual cenário, em objeto de frequente contratação por outros órgãos públicos, em todas as suas esferas.

12.6. Assim sendo, conclui-se que a forma adotada neste Estudo Técnico Preliminar, para a referida contratação, atende perfeitamente as necessidades das Secretarias Municipais do Município de Chalé/MG.

13 – ESTIMATIVA DO PREÇO DA CONTRATAÇÃO



13.1. O valor global estimado da contratação é de **R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais)**, incluindo todos os custos diretos e indiretos para a execução contratual.

13.2. Para apresentação do valor estimado desta contratação foram apresentados os valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pelo futuro contratado, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, as quais foram anexadas ao processo.

14 - DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

14.1. Ao longo deste Estudo Técnico Preliminar, conclui-se que a solução como um todo, seria a contratação direta dos serviços com amparo no art. 74, III, alíneas "a" e "c" c/c art. 6º, XVIII, alíneas "a" e "c" e com o art. 72, todos da Lei Federal nº 14.133/2021, por se tratar de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, considerados aqueles realizados em trabalhos relativos a assessorias e consultorias técnicas, através de profissionais ou empresas de notória especialização, cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

15 – JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO

15.1. O objeto desta contratação, será contratado de forma GLOBAL, nos termos do §3º, incisos I e II do art. 40 da Lei Federal nº 14.133/2021, por conta da interdependência dos serviços, causando desta forma uma espécie de unidade no todo. O desmembramento do objeto, nesse sentido, foi descartado, por inviabilidade técnica, operacional e por medida de segurança jurídica. Caso fossem contratadas duas empresas, haveria uma significativa dificuldade em determinar a responsabilidade em caso de falhas na execução do serviço, podendo comprometer a adoção das providências cabíveis.

15.2. Ademais, impende ressaltar que ter uma única empresa responsável pelo objeto, torna o controle de fiscalização do objeto licitado muito mais eficaz por parte da contratante, melhora e facilita o acompanhamento de problemas e soluções, e sobretudo na verificação das obrigações e atribuições da contratada, reduzindo os riscos de falhas e insucesso

15.3. Ainda, corroborando a contratação por agrupamento de itens, ressalta-se a viabilidade da metodologia pleiteada e a disponibilidade de empresas para execução do objeto, ao passo que essa é a forma mais usual de contratação no mercado.

16 - DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

16.1. Pretende-se com esta contratação atingir os seguintes resultados:

- a) Implementar o planejamento no âmbito das secretarias municipais;
- b) melhorar a especificação dos produtos ou serviços pretendidos pela Administração;
- c) possibilitar a fiscalização e gestão dos contratos com a perfeita definição do objeto e forma de prestação dos serviços;
- d) possibilitar ao Setor de Licitações o andamento do processos com abertura da fase externa;
- e) possibilitar que a Administração adquira serviços e produtos de qualidade e eficientes;



f) trazer mais segurança para a Administração em relação ao cumprimento da Lei de Licitações e seus regulamentos;

17 – PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO

17.1. Por se tratar de serviço prontamente encontrados no mercado, não se vislumbra nenhuma necessidade de providências prévias ao contrato, exceto, a orientação ao(s) gestor(es) e fiscal(is) do instrumento contratual, no que tange as suas responsabilidades no decorrer da execução do contrato.

18 – CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES

18.1. Após diversas pesquisas realizadas e verificação dos serviços a serem contratados, não se verificou necessidade de contratações correlatas e/ou interdependentes que possam interferir ou merecer maiores cuidados no planejamento desta contratação.

19– IMPACTOS AMBIENTAIS

19.1. Não se vislumbra a ocorrência de possíveis impactos ambientais gerados pela contratação, haja vista que a contratada já é obrigada a conduzir suas atividades e ações em conformidade com os requisitos legais e regulamentos aplicáveis, observando também a legislação ambiental para a prevenção de adversidades ao meio ambiente e a saúde dos trabalhadores e envolvidos na execução do objeto.

20 –ANÁLISE DE RISCO

20.1. Conforme entendimento do TCU "(...) o estudo técnico preliminar já serve, naturalmente, ao gerenciamento de riscos da futura contratação".

20.2. Desse modo, cada elemento do Estudo Técnico Preliminar permite de certa forma, antecipar problemas e prever oportunidades, orientando a tomada de decisão na fase de elaboração dos demais documentos, especialmente o termo de referência.

20.3. Posto isso, no presente caso, por se tratar de contratação de baixa complexidade já conhecida da administração, em que os próprios elementos do ETP já servem ao gerenciamento de risco, não há necessidade de elaboração do Mapa de risco na fase preparatória.

21 - VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

21.1. Em diversas pesquisas realizadas para a contratação, conclui-se que a natureza do objeto deste ETP dadas suas características, enquadra-se em serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, considerados aqueles realizados em trabalhos relativos a assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributária, através da contratação direta de profissionais ou empresas de notória especialização, cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, Art. 74, III, alíneas "a" e "c" c/c art. 6º, XVIII, alíneas "a" e "c" e com o art. 72.

21.2. Por fim, o presente planejamento foi elaborado em harmonia com o regulamento municipal - bem como em conformidade com os requisitos necessários ao cumprimento das necessidades e objeto da contratação. No mais, atende adequadamente às demandas de negócio formuladas, os benefícios pretendidos são adequados, os custos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHALÉ
CNPJ: 18.392.548/0001-90



previstos são compatíveis e caracterizam a economicidade, os riscos envolvidos são administráveis e, por isso, recomendamos a aquisição proposta.

21.3. Assim, com base nas informações levantadas ao longo deste Estudo Técnico Preliminar, evidenciamos que a contratação objeto deste Estudo Técnico Preliminar mostra-se possível e tecnicamente viável.

21.4. Diante disso, declara-se viável a contratação do serviço ora pretendido.

Chalé/MG, 02 de maio de 2024.

SALOMI RODRIGUES DA SILVA
Secretária Municipal de Administração Interino